



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000635/2008-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.871 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** VIGBENS REC HUM E LOG PESSOAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos devidamente declarados em GFIP. Reconhece-se a decadência referente às competências anteriores a 05/2003.

**SIMPLES. ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO**

Não demonstrada a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, são devidas as contribuições patronais à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 05/2003, inclusive.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado em 26.06.2008, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados, apurados em folhas de pagamento e declarados em GFIP – parte dos segurados.

A Decisão-Notificação – fls 55 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Não foi demonstrada claramente a forma de apuração dos valores supostamente devidos.
- Prescrição das contribuições compreendidas entre os meses de janeiro a junho de 2003.
- A recorrente entende estar amparada pelo sistema de recolhimento de tributos SIMPLES, tendo em vista o comportamento fiscal adotado e reconhecido pela Receita Federal para a apresentação das declarações anuais simplificadas referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002.
- Não há como se ignorar os requerimentos formulados e anexados à impugnação, nos quais foi solicitada a inclusão retroativa no sistema do SIMPLES, a partir de julho de 1998, diante do comportamento fiscal sempre adotado pela ora recorrente.
- Com efeito, o recolhimento previdenciário exigido pela autoridade administrativa foi efetuado através de recolhimento tributário único, conforme previsão contida no artigo 3º., parágrafo 1º., inciso "f" da lei 9.317/96 aplicada ao exercício objeto de apuração.
- A recorrente tem direito à compensação dos valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade que foram repassados aos empregados segurados e não foram reembolsados à Previdência Social.
- As contribuições foram descontadas e repassadas, conforme GPS anexas
- Requer seja acolhido o presente recurso para o fim de cancelamento do débito fiscal apurado e cobrado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

*“Ementa: .... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

O 150, § 4º, informa:

*Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,*

*tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

A regra do 150 §4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inoportunidade de fraude ou dolo ou débitos declarados em GFIP, caso dos autos. Nessa última hipótese também já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 1.143.094/SP e 1.120.295/SP .

Aplicando-se a regra do prefalado artigo, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 05/2003, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 26.06.2008.

Ante o exposto, reconheço a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

## **DA ADESÃO AO SIMPLES**

A empresa alega ser optante do SIMPLES, e que deveria ser fiscalizada como regular optante do sistema simplificado.

Para demonstrar sua opção, a empresa alega que efetivou declarações anuais simplificadas referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 e que “Muito embora a opção pelo SIMPLES ainda não tenha sido formalizada, foi protocolado requerimento solicitando a inclusão retroativa em referido sistema, a partir de julho 1998, pedido este que se encontra ainda sob análise da Secretaria da Receita Federal, conforme cópias em anexo” –fls 274.

Temos assim que não há comprovação alguma de que a recorrente efetivamente fazia parte do SIMPLES quando da autuação. Às fls 48, temos um requerimento da recorrente contra decisão da receita que INDEFERIU sua inclusão retroativa a 1998.

O contrato social demonstra que seu objeto seria a prestação de serviços de portaria e limpeza, o que também inviabilizaria sua adesão ao SIMPLES. Alteração estatutária, com data de registro 28.06.2004, altera seu objeto para atividade de Recursos Humanos e Serviços Análise e Avaliação das Necessidades Operacionais, Funcionais e de Mão de Obra nos setores Conservação do Patrimônio – termo amplo que também não demonstra que a empresa, doravante, se enquadra nos requisitos necessários ao sistema simplificado.

Fica assim demonstrado que a recorrente não logrou comprovar sua adesão ao SIMPLES.

Finalmente, temos que o presente auto de infração diz respeito a parte devida pelo segurado, o que é de recolhimento obrigatório pelas empresas optantes e não optantes do SIMPLES.

## **DA COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE**

A recorrente alega que teria direito a compensação de valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade mas, como bem observado na decisão impugnada, não acostou nenhum documento que demonstrasse o alegado.

## **DOS FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP**

O presente débito fundamentou-se nos dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento.

Caso alguma inconsistência porventura existisse, caberia ao recorrente objetivamente apontá-las, o que não foi feito. A lei determina que a empresa entregue a GFIP com os fatos geradores pertinentes, de forma correta, e assim deve ser a presunção da Fazenda, tanto que, para desconstituir o que declarado em GFIP, somente através de provas coletadas em procedimento fiscal específico ou através de outros documentos comprobatórios trazidos pelo contribuinte onde fique evidenciado que errou ao preencher o documento.

O decreto nº 3.048/99, em seu art. 225 §1º, determina ainda que a GFIP se constitui em termo de confissão de dívida caso os valores declarados no referido documento não tiverem sido recolhidos, transcrevemos:

*Art. 225. (...)*

*§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.*

De posse do que declarado pelo contribuinte, o fisco apenas transferiu esses valores para a presente Notificação, não havendo que se falar em omissão de informações quanto à base de cálculo ou aos segurados envolvidos, pois está tudo informado em GFIP.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

Sobre a alegação de que as contribuições foram descontadas e repassadas, conforme GPS anexas, foi determinada diligência para que a administração tributária se manifestasse acerca dos documentos. O relatório da diligência assim conclui:

*a) As GPS apresentadas pela contribuinte às fls. 51 a 256 referem-se, tão somente, a quatro competências, de 07 a 10/2003. Apresentou, ainda, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIP para estas mesmas competências e para as competências 11/2003, 02/2004 e 03/2004. De todas as GPS apresentadas, uma única (comp. 07/2003) refere-se ao código 2100 - EMPRESAS EM GERAL, que apresenta os valores recolhidos para os segurados empregados, que é o que nos interessa examinar, uma vez que o levantamento objeto do presente processo diz respeito exclusivamente a tais valores. Desta forma, não poderão ser consideradas as GPS apresentadas sob o código 2119 - EMPRESAS EM GERAL PAGAMENTO EXCLUSIVO PARA TERCEIROS, nem as sob o código 2631 - CONTRIBUIÇÃO RETIDA SOBRE A NF/FATURA DA EMPRESA PRESTADORA.*

...

*h) Em decorrência do exposto, concluímos que as guias apresentadas às fls. 51 a 256, bem como as demais, constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, não podem ser apropriadas para o presente levantamento, uma vez que o levantamento referiu-se a diferenças de base de cálculo apuradas, e as guias fazem parte dos recolhimentos oriundos das informações prestadas em GFIP, já considerados quando da lavratura do Auto de Infração.*

A empresa não se manifestou acerca do relatório apresentado.

Assim sendo, esclarecido que as guias apresentadas foram devidamente apropriadas, a r. decisão deve ser mantida, ressalvada a decadência adrede reconhecida.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 05/2003, inclusive.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15983.000635/2008-23  
Acórdão n.º **2803-002.871**

**S2-TE03**  
Fl. 9

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013 08:48:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 03/12/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP23.1019.10563.RTJC**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A27FCA106EBF28F721953B2F3486F18AF5EA27FF**